

ATOS DO PLENÁRIO.....1
Outras Decisões - Plenário1
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....2

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 102/2016

PROCESSO: TC-10588/2015
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Ficam os Srs. **Jander Nunes Vidal, Robertino Batista da Silva, Antônio Carlos Sader Sant'Anna, Valquíria Araújo Goulart**, bem como da sociedade empresária **Anglei Gestão e Gerenciamento Ltda.**, na pessoa do Sr. **Ângelo Gabriel Guimarães Ribeiro**, Sócio Administrador, **NOTIFICADOS** da Decisão TC-158/2016, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Representação.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)
DECISÃO TC – 158/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC-10588/2015
ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO
REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: ANGLEI GESTÃO E GERENCIAMENTO LTDA. – REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – RESPONSÁVEIS: JANDER NUNES VIDAL, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS SADER SANT'ANNA E VALQUIRIA ARAÚJO GOULART – 1. RECEBER – 2. INDEFERIR CAUTELAR – 3. SUBMETER AO RITO ORDINÁRIO – 4. NOTIFICAR.

Considerando que trata de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, dando ciência de suposta irregularidade presente em diversos editais de concorrência pública (Concorrências Públicas nº 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 de 2015) e de tomada de preços (Tomada de Preços nº 10, 11, 13 e 14 de 2015) da Prefeitura Municipal de Marataízes, cujos objetos são reformas, urbanização, pavimentação e drenagem, construções, execução de sistema de esgotamento a serem realizados naquele município;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado;

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 1ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão:

1. **Receber** da Representação;
2. **Indeferir a cautelar** requerida, eis que inexistente o *periculum in mora*, conforme disposto no art. 124, *caput* 2ª parte, da Lei Complementar nº 621/2012;
3. Determinar a tramitação sob o **rito ordinário** face à ausência

dos pressupostos constantes do artigo 306 do Regimento Interno deste Tribunal, remetendo os autos à área técnica para regular instrução, **com tramitação preferencial**, de acordo com o artigo 264, inciso IV do RITCEES;

4. **Notificar** o Representante da presente decisão, na forma do artigo 307, § 7º do RITCEES, bem como os agentes responsáveis, na forma do artigo 307, § 3º da mesma norma regimental.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 108/2016

PROCESSO: TC-10584/2015
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Ficam os Srs. **Jander Nunes Vidal, Robertino Batista da Silva, Antônio Carlos Sader Sant'anna, Valquíria Araújo Goulart**, bem como a sociedade empresária **Construtora Itaipava Eireli EPP**, na pessoa da Sra. **Maria Cláudia Cardoso Braconi**, Advogada (OAB Nº 17.643), **NOTIFICADOS** da Decisão TC-155/2016, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Representação.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)
DECISÃO TC – 155/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC-10584/2015
ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO
REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: CONSTRUTORA ITAIPAVA EIRELLI EPP. – REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – RESPONSÁVEIS: JANDER NUNES VIDAL, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS SADER SANT'ANNA E VALQUIRIA ARAÚJO GOULART – 1) RECEBER – 2) INDEFERIR CAUTELAR – 3) TRAMITAR SOB O RITO ORDINÁRIO – 4) NOTIFICAR.

Considerando que trata de representação com pedido de concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, pela Construtora Itaipava Eireli EPP, dando ciência de suposta irregularidade presente em diversos editais de concorrência pública (**Concorrências Públicas nº 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 de 2015**) e de tomada de preços (**Tomada de Preços nº 10, 11, 12, 13 e 14 de 2015**) da Prefeitura Municipal de Marataízes, cujos objetos são reformas, urbanização, pavimentação e drenagem, construções, execução de sistema de esgotamento a serem realizados naquele município;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado;

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 1ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão:

1. **Receber** da representação;
2. **Indeferir a cautelar** requerida, eis que inexistente o *periculum in mora*, conforme disposto no art. 124, *caput* 2ª parte, da Lei Complementar nº 621/2012;
3. Determinar a tramitação sob o **rito ordinário**, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, remetendo os autos à área técnica para regular instrução, **com tramitação preferencial** de acordo com o artigo 264, inciso IV, da mesma

norma legal;

4. Notificar o Representante da presente decisão, na forma do artigo 307, § 7º do RITCEES, bem como os agentes responsáveis, na forma do artigo 307, § 3º da mesma norma legal.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 113/2016

PROCESSO: TC-11951/2015

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Ficam os Srs. **Jander Nunes Vidal, Antônio Carlos Sader Sant'anna e Nilson Duarte Rainha, NOTIFICADOS** da Decisão TC-157/2016-Plenário, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Representação.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)

DECISÃO TC – 157/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC-11951/2015

ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – RESPONSÁVEIS: JANDER NUNES VIDAL (PREFEITO), ANTÔNIO CARLOS SADER SANT'ANNA (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL) E NILSON DUARTE RAINHA (PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS) – 1) RECEBER – 2) INDEFERIR CAUTELAR – 3) TRAMITAR SOB O RITO ORDINÁRIO – 4) NOTIFICAR.

Considerando que trata de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, oferecida pelo Ministério Público Especial de Contas, dando ciência de suposta irregularidade no edital de **Concorrência Pública nº 08/2015**, cujo objeto é a contratação de empresa para manutenção, conservação e pequenos serviços de prédios, vias e logradouros públicos no município de Marataízes; Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado;

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 1ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão:

1. **Receber** da Representação;

2. **Indeferir a cautelar** requerida, eis que inexistente o *periculum in mora*, conforme disposto no artigo 124, *caput* 2ª parte, da Lei Complementar nº 621/2012;

3. Determinar a tramitação sob o **rito ordinário** face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do Regimento Interno deste Tribunal, remetendo os autos à área técnica para regular instrução, **com tramitação preferencial** de acordo com o artigo 264, inciso IV do RITCEES;

4. Notificar o Representante da presente decisão, na forma do artigo 307, § 7º do RITCEES, bem como os agentes responsáveis, na forma do artigo 307, § 3º da mesma norma regimental.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 116/2016

PROCESSO: TC-13585/2015

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fica o Sr. **André de Albuquerque Garcia**, Secretário Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo, bem como a sociedade empresária **Caper Serviços Corporativo Ltda EPP**, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Carlos Alessandro S. Silva, OAB/ES 8773, **NOTIFICADOS** da Decisão TC-160/2016-Plenário, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Representação.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)

DECISÃO TC – 160/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC-13585/2015

ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: CAPER SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA EPP. – REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – RESPONSÁVEIS: ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA (SECRETÁRIO ESTADUAL) – 1. RECEBER – 2. INDEFERIR CAUTELAR – 3. TRAMITAR SOB RITO ORDINÁRIO – 4. NOTIFICAR.

Considerando que trata de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo, formulada por Caper Serviços Corporativos Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, dando ciência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 30/2015, para contratação de empresa prestadora de serviço técnico especializado em teleatendimento ao cidadão, na modalidade de call center, a ser prestado de forma contínua à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo (SESP) na sede do Centro Integrado Operacional de Defesa Social (CIODES) Metropolitano, na sede do CIODES-SUL, na sede do CCO – 6ª CIA. Independente de Domingos Martins /ES e na sede do Disque Denúncia/SESP, incluído o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado;

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 1ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão:

1. **Receber** da Representação;

2. **Indeferir a cautelar** requerida, eis que inexistente o *periculum in mora*, conforme disposto no art. 124, *caput* 2ª parte, da Lei Complementar nº 621/2012;

3. Determinar a tramitação sob o **rito ordinário** face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, remetendo os autos à área técnica para regular instrução, **com tramitação preferencial** de acordo com o artigo 264, inciso IV da mesma norma regimental;

4. Notificar o Representante da presente decisão, bem como o agente responsável, na forma do artigo 307, § 3º do RITCEES.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

CONTRATO Nº 004/2016

PROCESSO TC-13664/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADO: Cláudio Modesto.

OBJETO: Contratação de profissional habilitado para serviços musicais de regência de coral, com formação clássica profissional, objetivando desenvolver as atividades do Coral Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

VALOR MENSAL: R\$ 2.868,60 (dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

VIGÊNCIA: a partir do dia 08 de janeiro até o dia 31 de dezembro de 2016.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2011

Elementos de Despesa: 3.3.90.36

Vitória, 29 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 356/2016

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 356/2016, **RATIFICOU** a contratação do **Departamento de Imprensa**

Oficial – DIO, visando à publicação de matérias no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, durante o exercício de 2016, no valor total estimado de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 03 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Processo TC nº 401/2016

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 401/2016, **RATIFICOU** a contratação do **Departamento de Imprensa Oficial – DIO**, visando à aquisição de 6.000 (seis mil) folhas de papel A3, no valor de **R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)**, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 03 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Processo TC nº 385/2016

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 385/2016, **RATIFICOU** a contratação da empresa **Controle Jurídico Treinamentos Ltda.** – ME, para ministrar os cursos: **“Responsabilização de agentes públicos e privados perante os Tribunais de Contas”** e

“Processos nos Tribunais e Contas: acusação, contraditório, julgamento e recursos”, tendo como instrutor o Sr. **Odilon Cavallari de Oliveira**, a serem realizados por meio de 03 (três) turmas com a participação de até 40 (quarenta) servidores, cada, no valor de **R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II § 1º c/c art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 03 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

PORTARIA P 138

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012, **RESOLVE:**

exonerar **PAULO SÉRGIO LUCHI DE CARVALHO**, matrícula 203.035, do cargo em comissão de Secretário de Controle Externo da 4ª SCE, a partir de 11.02.2016.

Vitória, 02 de fevereiro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

PORTARIA P 139

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012 de 8/3/2012, **RESOLVE:**

nomear **ROMÁRIO FIGUEIREDO**, matrícula 203.207, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Controle Externo na 4ª SCE, a partir de 11.02.2016.

Vitória, 02 de fevereiro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

Sistema **GE** O B R A S

É um banco de dados no qual os gestores são obrigados a inserir as informações relativas a obras, serviços de engenharia e demais, como respectivos contratos e cronogramas de execução, físico e financeiro.

As informações ficam sujeitas ao controle e acessíveis para consulta pública no portal do Tribunal de Contas.



www.tce.es.gov.br